



CONGRESSO NACIONAL

MPV 432

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08

proposição

Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008

autor

Deputado Wandenkolk Gonçalves

n.º do prontuário
032

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a", do inciso I, do art. 2º, da MP 432/2008 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º ...

I - ...

a) multiplicação das unidades de produto da cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento e subsequente aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano calculado **pro rata die**, salvo para as operações lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), cujo percentual de juros a ser aplicado não poderá exceder a 1% a.a. (um por cento ao ano).

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de adequação para apuração do saldo devedor se mostra relevante, eis que a correção pela variação do preço milho já representa um acréscimo considerável no *quantum* devido, não se justificando a utilização de indexador diverso.

Afora o exposto, injustificável também a elevação em 100% (cem por cento) da taxa de juros a ser aplicada, *in casu* de 3% a.a. (três por cento ao ano) para 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Por fim, tendo em conta o propósito governamental de resolver o problema, inadmissível impor aos mutuários custos superiores aos previstos pela Lei nº 9.138/95, que foi, sem dúvida, um dos mais destacados ordenamentos aplicados à espécie.

Quanto a redução do percentual de encargo previsto para as regiões de abrangência do FNO e FNE, tal medida deve ser observada, em razão de que o poder aquisitivo dos produtores das mencionadas regiões é menor do que nas demais regiões do país, pelo que pretende-se com a modificação conferir a esses devedores condições diferenciadas de renegociação.

PARLAMENTAR

Deputado Wandenkolk Gonçalves



19026B7A15